



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13052.000424/99-88
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.654
RECURSO Nº : 121.859
RECORRENTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

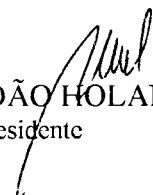
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO RURAL
OU URBANO - CRITÉRIO:

Independentemente da localização do imóvel, a contribuição é devida em favor do sindicato representativo da categoria profissional, fixada conforme a atividade preponderante da empresa.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.859
ACÓRDÃO Nº : 303-29.654
RECORRENTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A recorrente impugna os lançamentos relativos ao ITR e contribuições sindicais (CNA e CONTAG) do exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 4810856.1, com área de 14,9 ha, localizado no município de Bom Retiro do Sul/RS, conforme Notificação juntada ao processo (fl. 7). Alega que:

- a) já efetuou recolhimento de contribuições sociais junto aos sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Estrela (fl. 05) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Agrícolas do Rio Grande do Sul-SIPARGS (fl. 6), relativas ao ano de 1995, não sendo devedor das contribuições à CNA e à CONTAG;
- b) já efetuou o pagamento relativo ao ITR do exercício, não tendo encontrado o respectivo DARF, sendo porém dispensável, ante a quantia irrisória cobrada (R\$ 2,31), a qual estaria dispensada, nos termos do art. 20, parágrafo 2º, da IN nº 43, de 7 de maio de 1997;
- c) a atividade preponderante da empresa refere-se ao abate, industrialização e comércio de aves e suínos;
- d) para consecução de suas atividades, é proprietária de terras no meio rural, no caso uma área de 14,9 ha;
- e) pela leitura do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho compreende-se que quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, havendo preponderância de uma, a contribuição sindical deverá ser paga à entidade sindical representativa da categoria econômica predominante;
- f) a afirmativa da empresa de que a atividade preponderante não encontra amparo na Ata Da Assembléia-Geral que lhe foi apresentada, onde constata que dos 14,4 ha do imóvel, 8,6 ha estão ocupados com reflorestamento de eucaliptos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.859
ACÓRDÃO Nº : 303-29.654

- g) na propriedade rural cadastrada na Receita Federal sob o número 4810856.1 a atividade é agrícola;
- h) o argumento de que outras atividades não rurais seriam exercidas pela interessada e que seriam preponderantes no cômputo geral de suas atividades não interessa ao presente, pois o proprietário é enquadrado como empregador rural na propriedade de que se trata;
- i) sendo a interessada enquadrada como produtor rural é devida a contribuição sindical à CONTAG-Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura.

Em ato de impugnação (fls 40 a 45) o recorrente declara:

- 1) que sua atividade preponderante refere-se ao abate, industrialização e comercialização de aves e suínos;
- 2) que, de acordo com o artigo 581 da CLT – Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional;
- 3) que recolhe contribuição aos sindicatos já citados;
- 4) que a Súmula 196 da Excelsa Corte é favorável ao entendimento da recorrente ao dispor, *in verbis*:

“196- ITR- CONTRIBUIÇÕES À CONTAG E À CNA – ENQUADRAMENTO SINDICAL – ATIVIDADE PREPONDERANTE.”

O que determina o enquadramento sindical da empresa que exerce diversas atividades é a preponderância de uma atividade sobre as demais (art. 581, parágrafo 2º da CLT). A empresa industrial que produz celulose, ainda que exerça atividades na área agrícola, deve ser considerada industrial para fins de enquadramento sindical por esta ser a sua atividade preponderante. Recurso provido.”AC. un da 3ª C. do 2º CC- nº 203-04.088- Rel. Cons. Mauro Wasi;lewiski-j. 14.043.98.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.859
ACÓRDÃO Nº : 303-29.654

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CNA, CONTAG E SENAR-
PREDOMINÂNCIA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL - NÃO
INCIDÊNCIA.

ITR- Indevida a cobrança quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafo 1º e 2º da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado da empresas industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF nº 196). Recurso provido.” AC un da 3ª Câmara do 2º CC- 203-03-267- Rel. Cons. Otacilio Dantas Cartaxo-j. 26/04/98.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO RURAL
OU URBANO – CRITÉRIO:

Independentemente da localização do imóvel, a contribuição é devida em favor do sindicato representativo da categoria profissional, fixada conforme a atividade preponderante da empresa. Recurso provido”. (Ac un da 2ª C do 2º CC- nº 202-09.608- Rel. Cons. Marcos Vinicius Neder de Lima-j. 16-10-97. Repertório IOB de Jurisprudência nº 18/98, p. 433, caderno 1

- 1) que em relação ao pagamento do ITR do mesmo exercício de 1995, cumpre esclarecer que o lançamento foi constituído no valor de R\$ 108,45, o qual não está abrangido pela dispensa de pagamento.

Examinando a cópia da Notificação do ITR em questão (p. 07), constata-se que a afirmação do contribuinte é verdadeira quanto ao valor do ITR, R\$ 2,45, o restante refere-se às contribuições sindicais, das quais está recorrendo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.859
ACÓRDÃO Nº : 303-29.654

VOTO

A questão crucial da contenda, reside em saber se mesmo sendo enquadrada como atividade rural na SRF, pode a empresa ter qualquer outra atividade como preponderante. A empresa não apresentou dados suficientes, como de fato não o é a Ata de Assembléia-Geral que define o vasto campo dos objetivos sociais. Não é suficiente também o argumento do fisco de que dos 14,4 ha da propriedade 8,6 ha são devotados a reflorestamento com eucaliptus.

Ora, uma área de 8,6 ha é totalmente incapaz de dar suporte econômico a uma atividade de reflorestamento. A área sobrando de 5,8 ha é igualmente incapaz de produzir alimentos para uma empresa que se dedica ao abate, industrialização e comercialização de aves e suínos.

Tudo leva mesmo a crer que a atividade preponderante seja a de abate, industrialização e comercialização de aves e suínos, que podem ser executados em qualquer lugar adequado. Se for em espaço rural, melhor ainda. Nesse caso, as contribuições sindicais já efetuadas pelo contribuinte aos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Estrela (p. 05) e Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul (p. 06) são bastantes.

VOTO pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13052.000424/99-88

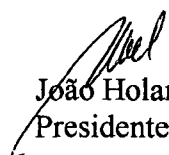
Recurso n.º: 121.859

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.654

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: